

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Exame de Direito Fiscal – 4.º Ano**

**11 de setembro de 2015**

**1:30 h de duração**

Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado

**I.**

Alberto é informático pintor e auferiu em 2014 rendimentos de € 20.000,00 decorrentes da assistência que prestou. Recebeu ainda € 5.000,00 de uma formação que ministrou em Itália. A sua mulher, Berta, é médica num Hospital em Lisboa, e recebeu um rendimento anual de € 40.000. Berta recebeu também dividendos relativamente a uma participação social que tem numa sociedade portuguesa.

**1.1.** Identifique e qualifique os rendimentos obtidos por Alberto e por Berta e pronuncie-se sobre o seu tratamento fiscal (não esquecendo a questão das retenções na fonte).

- a) Alberto: Rendimentos da categoria A (artigo 2.º do Código do IRS e referência a regras de retenções na fonte). Existe retenção por conta do imposto final a pagar » sujeição a englobamento (artigo 22.º do Código do IRS). Quanto à formação que ministrou em Itália aplica-se o artigo 15º, n.º 1 do CIRS, mas com prevalência do disposto na CDT com Itália. Aplicação do artigo 81.º do Código do IRS: eliminação da dupla tributação internacional. Questão da retenção na fonte: sem retenção em Portugal, no rendimento oriundo de Itália.**
- b) Berta: Rendimentos da Categoria B (artigo 3.º e artigo 151.º ambos do Código do IRS e referência a regras de retenção na fonte)»**

sujeição a englobamento (artigo 22.º do Código do IRS). Quanto aos dividendos, trata-se de um rendimento da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea h) do Código do IRS) » retenção na fonte a título definitivo (artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS) com possibilidade de opção pelo englobamento (artigo 71.º, n.º 6 do Código do IRS).

1.2. O Hospital está inclinado a não efetuar a retenção na fonte a Berta aquando do pagamento do respectivo salário. Estará a agir correctamente? Poderá incorrer nalgum tipo de responsabilidade?

**Não está a agir correctamente. O hospital deveria proceder a retenção na fonte e proceder à entrega do respectivo imposto às Autoridades Fiscais. Responsabilidade do hospital: artigo 28.º, n.º 2 da LGT – responsabilidade subsidiária do substituto (hospital) + juros compensatórios. Responsabilidade originária do substituído (Berta).**

## II.

Imagine que o Governo decide aprovar, por Decreto-Lei Simples, em Julho de 2015, um conjunto de medidas, de entre as quais se prevê (i) a revogação de benefícios fiscais respeitantes à aquisição de imóveis para habitação própria e permanente, com efeitos a 1 de Janeiro de 2015.

*Quid iuris?*

**Aprovação por Decreto-Lei simples: reflexão sobre o princípio da legalidade nas suas vertentes formal e material – art.s 165 n.º 1 l) e n.º 2 e 103 n.º 2 CRP; art. 8 LGT; reserva de lei; necessidade de Lei de Autorização legislativa da AR por estarem em causa questões de benefícios fiscais.**

**Proibição da retroatividade da lei fiscal – artigo 103.º, n.º 3 da CRP; articulação com o princípio da proteção da confiança e a questão da tutela das expectativas do contribuinte; Referência a jurisprudência e reflexão sobre as particularidades dos benefícios fiscais no que toca à questão da retroatividade.**

### **III.**

Imagine que a sociedade DEF, Lda, que se dedica à atividade de construção, foi fiscalizada pela Autoridade Tributária, que verificou o seguinte:

i) compra de carros e ofertas de ida a jogos de futebol aos empregados;

**Questão da dedutibilidade ou não dedutibilidade do gasto para efeitos fiscais – artigo 23.º, n.º 1 do Código do IRC; Possibilidade de aplicação de tributação autónoma à taxa de 10% no caso dos jogos de futebol (artigo 88.º, n.º 7 do Código do IRC).**

ii) aquisição de pedras decorativas à sociedade VHS, Lda, que é detida em 60% pela sociedade DEF, Lda, pelo triplo do seu preço de mercado.

**Referência ao regime de Preços de transferência – artigo 63.º do Código do IRC; requisitos de aplicação do regime; métodos e possibilidade de ajustamento do lucro.**

*Quid iuris?*

**Cotação: I – 8 valores; II – 8 valores ; III – 4 valores**

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Exame de Direito Fiscal – 4.º Ano**

**11 de setembro de 2015**

**1:30 h de duração**

Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado

**I.**

Alberto é informático e auferiu em 2014 rendimentos de € 20.000,00 decorrentes da assistência que prestou. Recebeu ainda € 5.000,00 de uma formação que ministrou em Itália. A sua mulher, Berta, é médica num Hospital em Lisboa, e recebeu um rendimento anual de € 40.000. Berta recebeu também dividendos relativamente a uma participação social que tem numa sociedade portuguesa.

**1.1.** Identifique e qualifique os rendimentos obtidos por Alberto e por Berta e pronuncie-se sobre o seu tratamento fiscal (não esquecendo a questão das retenções na fonte).

**a) Alberto: Rendimentos da categoria A (artigo 2.º do Código do IRS e referência a regras de retenções na fonte). Existe retenção por conta do imposto final a pagar» sujeição a englobamento (artigo 22.º do Código do IRS). Quanto à formação que ministrou em Itália aplica-se o artigo 15º, n.º 1 do Código do IRS, mas com prevalência do disposto na CDT com Itália. Aplicação do artigo 81.º: eliminação da dupla tributação internacional. Questão da retenção na fonte: sem retenção em Portugal, no rendimento oriundo de Itália.**

**b) Berta: Rendimentos da Categoria B (artigo 3.º e artigo 151.º ambos do Código do IRS e referência a regras de retenção na fonte)»**

sujeição a englobamento (artigo 22.º do Código do IRS). Quanto aos dividendos, trata-se de um rendimento da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea h) do Código do IRS)» retenção na fonte a título definitivo (artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS) com possibilidade de opção pelo englobamento (artigo 71.º, n.º 6 do Código do IRS).

1.2. O Hospital está inclinado a não entregar ao Estado a retenção na fonte efetuada a Berta aquando do pagamento do respectivo salário. Estará a agir correctamente? Poderá incorrer nalgum tipo de responsabilidade?

**Não está a agir correctamente. O hospital deveria entregar os montantes retidos às Autoridades Fiscais. Referência a responsabilidade originária do hospital (artigo 28.º, n.º 1 da LGT).**

## II.

Imagine que o Governo decide aprovar, por Decreto-Lei Simples, em Julho de 2015, um conjunto de medidas, de entre as quais se prevê (i) a diminuição do prazo de reclamação de atos da Autoridade Tributária e (ii) a extinção de deduções à coleta no IRS, com efeitos a 1 de Janeiro de 2015.

*Quid iuris?*

**Aprovação por Decreto-Lei simples: reflexão sobre o princípio da legalidade nas suas vertentes formal e material – art.s 165 nº 1 l) e nº 2 e 103 nº 2 CRP; art. 8 LGT; reserva de lei; necessidade de Lei de Autorização legislativa da AR.**

**Proibição da retroactividade da lei fiscal – art. 103 nº 3 CRP. Reflexão sobre retroatividade inautêntica e referência a jurisprudência.**

### III.

Imagine que a sociedade TEX, SA, que se dedica à atividade de construção e passa por dificuldades económicas, foi fiscalizada pela Inspeção Tributária, que verificou o seguinte:

(i) o pagamento de ajudas de custo não faturadas a clientes; e,

**Encargo não dedutível para efeitos fiscais (artigo 23.º, n.º 1, alínea h) do Código do IRC) » aplicação de tributação autónoma à taxa de 5% (artigo 88.º, n.º 9 do Código do IRC).**

(ii) sub-contratação de serviços de eletrónica à empresa FEX, SA, sua acionista que detém 70% do capital da TEX, SA e cujas receitas previstas para este exercício fiscal superam todas as expetativas, por metade do preço de mercado.

**Referência ao regime de Preços de transferência – artigo 63.º do Código do IRC; requisitos de aplicação do regime; métodos e possibilidade de ajustamento do lucro.**

*Quid iuris?*

**Cotação: I – 8 valores; II – 8 valores ; III – 4 val**